

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

(Apensado: PL nº 4.179, de 2004)

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação institui a obrigatoriedade, aos estabelecimentos de comércio de bens e de prestação de serviços, de manterem exposto, em local visível e de fácil acesso, para consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores, exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Estabelece ainda que o não cumprimento da obrigação sujeita o estabelecimento infrator às sanções de notificação, para o cumprimento da norma no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e multa, no caso de reincidência, variável de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o faturamento anual do infrator.

Atribui aos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON's a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das disposições da lei.

Na Justificação, o Autor assinala que o projeto de lei tem por objetivo colocar à disposição dos consumidores o Código de Proteção e

Defesa do Consumidor, de forma a dirimir quaisquer dúvidas, no local de consumo, e assim contribuir para a ampliação da cidadania.

O Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, apensado, de autoria do Dep. Carlos Nader, tem o mesmo objetivo, diferindo apenas na exigência de afixação de uma placa, junto ao caixa, com os dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta” e no valor da multa por infração, que é de 500 Ufirs (Unidade Fiscal de Referência), após quinze dias da notificação, e o dobro, nas reincidências subseqüentes.

Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi ali aprovada, com Substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor de autoria do Dep. Edson Ezequiel, contra o Voto em Separado do Dep. Benedito Dias, primitivo relator, que se manifestara pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição do apenso.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio difere significativamente do Projeto de Lei nº 3.880, especialmente porque limitou o escopo do projeto aos estabelecimentos de grande porte, conglomerados e centros de consumo urbanos e, por outro lado, robusteceu a exigência, fixando não apenas a disponibilidade de exemplares do Código mas também a manutenção de sala, quiosque, estande ou espaço destinado à assessoria jurídica do consumidor, a ser composta de pelo menos um advogado, podendo ser contratados também auxiliares e estudantes de Direito, em regime de estágio.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, a partir de 22/07;2005, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.880/04 tem um objetivo simples e claro: obrigar os estabelecimentos de comércio de bens e de prestação de serviços a tornar disponível, nos locais em que se realizam as relações de consumo, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, para que ele possa ser utilizado pelos consumidores para dirimir controvérsias relativas aos seus direitos. Não é exigência exorbitante ou inexecutável, porquanto a Lei nº 8.078 não é extensa, tem apenas 119 artigos, que cabem em poucas dezenas de páginas. A proposição não estabelece requisitos de forma nem de acabamento, apenas de conteúdo. Portanto, a exigência que ela propõe poderá ser cumprida facilmente, com um texto impresso ou copiado, por qualquer estabelecimento.

Com essas observações iniciais, vimos divergir da alteração da proposta original consubstanciada no Substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, porquanto ele restringe aos estabelecimentos de grande porte, conglomerados e centros de consumo urbanos o alcance da norma, ao tempo que amplia a exigência para a instituição de uma assessoria jurídica do consumidor. Ora, esses megacentros de consumo, geralmente situados em grandes centros urbanos, são freqüentados majoritariamente por cidadãos de classe média, com bom nível de instrução e conhecedores de seus direitos civis. Estes consumidores, em boa parte, prescindiriam de suporte ao exercício de seus direitos de consumidor.

O espírito do projeto de lei é outro, qual seja o de, com uma medida simples, estender o acesso ao Código a todos os cidadãos brasileiros. A consecução deste objetivo requer que a norma seja abrangente, que alcance todos os estabelecimentos que se dediquem ao comércio de bens e à prestação de serviços, em todo o território nacional, para dessa forma beneficiar a todos os cidadãos consumidores. Limitar o escopo do projeto de lei implica limitar os seus possíveis beneficiários.

Assim sendo, em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em favor de seu Substitutivo, vimos apoiar o projeto de lei no seu texto original, porquanto o consideramos mais condizente com o objetivo de propiciar ao consumidor brasileiro maior conhecimento dos seus direitos.

Quanto ao projeto de lei apenso, embora reconheçamos que tem o mesmo objetivo da proposição principal, deixamos de apoiá-la, em razão de as multas previstas estarem fixadas em Ufir – Unidade Fiscal de Referência, uma unidade de valor já extinta.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Projeto de Lei nº 4.179, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Relator

E1CA582E54 *E1CA582E54*

2005_10407_Julio Lopes_044.sxw

E1CA582E54 *E1CA582E54*